



Número: **0600591-39.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **07/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO para o(s) cargo(s) de DEPUTADO FEDERAL. DRAP: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501363	26/08/2026 17:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600591-39.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS 2026. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PSD.

I. CASO EM EXAME

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Democrático (PSD) - Comissão Provisória Estadual de Alagoas, com vistas à habilitação para concorrer ao cargo proporcional de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: a) a legitimidade do subscritor do DRAP e a tempestividade do pedido; b) a validade da convenção partidária e a tempestividade do envio da ata à Justiça Eleitoral; c) a observância do número máximo legal de candidaturas para o cargo de Deputado Federal; d) o atendimento da reserva de gênero de no mínimo 30% e no máximo 70% para cada sexo; e) a regularidade da vigência do órgão partidário na circunscrição.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerimento foi apresentado tempestivamente por delegado estadual regularmente credenciado perante a Justiça Eleitoral no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 21, I, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019, restando sanada a diligência cartorária.

4. A convenção partidária realizou-se dentro do período legal previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/1997, com transmissão eletrônica tempestiva da ata e da lista de presença via CANDex.

5. Foram indicadas 10 (dez) candidaturas ao cargo de Deputado Federal, respeitando o teto legal de 100% das vagas a preencher mais uma, previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997.

6. O partido atendeu à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apresentando 4 (quatro) candidaturas masculinas (40%) e 6 (seis) femininas (60%).

7. A Informação da Secretaria Judiciária atestou a regularidade formal de todos os requisitos e a ausência de impugnações após publicação de edital, com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de registro do DRAP deferido.

Tese de julgamento: "O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) que preenche todos os requisitos legais e regulamentares relativos à legitimidade de representação, vigência partidária, realização de convenção e observância dos percentuais de gênero deve ser deferido, habilitando a agremiação a concorrer ao pleito".

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.096/1995, art. 11; Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, 10, caput e § 3º, e 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, 21, 23, 34, 35 e 36.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600146-26.2020.6.13.0226, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/11/2020; TSE, AgR-REspEI nº 0600087-67.2020.6.20.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/12/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE ALAGOAS, declarando a agremiação plenamente habilitada a participar das Eleições Gerais Estaduais de 2026 no Estado de Alagoas, relativamente ao cargo proporcional de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:15:23

Número do documento: 26082617250638100000010271374

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617250638100000010271374>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - 26/08/2026 17:25:11

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE ALAGOAS**, com vistas a obter habilitação para a disputa das Eleições Gerais Estaduais de 2026 na circunscrição do Estado de Alagoas, especificamente em relação ao cargo proporcional de **Deputado Federal** (ID 10487628 e ID 10487629).

O pedido inicial foi subscrito por Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira, na condição de Delegado do Partido (ID 10487628, fl. 2). Com a exordial, foram acostados os dados do DRAP, a ata da convenção estadual partidária realizada em 05 de agosto de 2026 e a correspondente lista de presença dos convencionais (ID 10487728).

Publicou-se o respectivo Edital de Pedido de Registro Coletivo nº 00012/2026 em 07 de agosto de 2026 (ID 10487730), transcorrendo o prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade (ID 10492436 e ID 10499545).

Em cumprimento ao procedimento regular, a Secretaria Judiciária expediu intimação para que a agremiação comprovasse a legitimidade do subscritor do pedido, diante da observação de assinatura concomitante como dirigente partidário (ID 10494471).

O Partido Social Democrático apresentou manifestação de cumprimento de diligência acompanhada de certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), comprovando o regular credenciamento do subscritor como Delegado Estadual desde 21 de julho de 2026 (ID 10496296 e ID 10496297).

A Secretaria Judiciária prestou informação detalhada certificando a tempestividade do pedido, a conformidade da ata convencional digitada e transmitida no prazo pelo Sistema CANDex, a regularidade da vigência partidária na circunscrição, o cumprimento do número máximo de candidaturas e a observância da cota legal de gênero (ID 10497797).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo deferimento do DRAP (ID 10499545).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO



Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

2.1. Da Legitimação do Subscritor e da Tempestividade do Pedido

A legitimação para a apresentação do DRAP em favor de partido político que concorre isoladamente encontra-se disciplinada no art. 21, I, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019, admitindo-se expressamente a subscrição por delegada ou delegado devidamente registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), em perfeita harmonia com o art. 11 da Lei nº 9.096/1995.

No caso vertente, conquanto tenha havido apontamento inicial de diligência pela Secretaria Judiciária (ID 10494471), a agremiação partidária supriu integralmente a questão no prazo contínuo de 3 (três) dias, trazendo aos autos certidão oficial da Justiça Eleitoral que atesta que Arthur Henrique Pimentel Leite Teixeira ostenta a condição de Delegado Estadual do PSD/AL desde 21 de julho de 2026 (ID 10496297).

O eventual exercício simultâneo de cargo executivo na Comissão Provisória Estadual em nada desqualifica a outorga formal e válida de poderes como delegado credenciado, restando plenamente atendida a exigência legal de representação partidária.

Outrossim, o pedido de registro foi formulado em 07 de agosto de 2026 (ID 10487628), dentro do prazo final peremptório fixado pelo art. 11, caput, da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Da Regularidade da Convenção Partidária e dos Atos de Escolha

A escolha dos candidatos e a deliberação dos atos partidários subordinam-se ao calendário eleitoral previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/1997, devendo as convenções realizar-se entre 20 de julho e 05 de agosto do ano da eleição.

Constata-se que a Convenção Estadual do PSD de Alagoas realizou-se regularmente em 05 de agosto de 2026, com observância do estatuto partidário, sendo a respectiva ata e lista de presença digitadas no CANDex e transmitidas à Justiça Eleitoral em 06 de agosto de 2026 (ID 10487728), dentro do prazo regulamentar.

Ademais, conforme atestado pela Secretaria Judiciária (ID 10497797), a Comissão Provisória Estadual do partido encontrava-se devidamente anotada e plenamente vigente na circunscrição na data da convenção, sem qualquer registro de suspensão de sua vigência.

2.3. Do Número de Candidaturas e da Reserva Legal de Gênero

No que concerne ao quantitativo de candidatos e à distribuição por gênero, a legislação de regência impõe limites precisos para as eleições proporcionais, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o Estado de Alagoas conta com 9 (nove) vagas na Câmara dos Deputados, de modo que o número máximo de candidaturas permitidas para cada partido isolado corresponde a 10 (dez) nomes (100% das vagas a preencher mais uma). O PSD requereu exatamente o registro de 10 (dez) candidatos ao cargo de Deputado Federal (ID 10487628 e ID 10497797), atuando em estrita consonância com o caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, verifica-se que o partido apresentou 4



(quatro) candidaturas do sexo masculino, representando 40% do total, e 6 (seis) candidaturas do sexo feminino, representando 60% do total da chapa proporcional (ID 10497797).

O arranjo atende confortavelmente ao piso protetivo mínimo de 30% e não ultrapassa o limite máximo de 70% fixado pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer vício na composição da nominata.

2.4. Da Conclusão Instrutória

Publicado o edital a que alude o art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10487730), transcorreu in albis o prazo sem impugnações, inexistindo controvérsia fática ou jurídica nos autos.

A Informação da Secretaria Judiciária (ID 10497797) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10499545) convergiram no sentido de que todos os requisitos legais e regulamentares foram plenamente satisfeitos, autorizando o deferimento do DRAP.

Ressalte-se que a homologação do DRAP opera no plano dos atos partidários e da habilitação da legenda, ficando a apreciação das condições de elegibilidade e de eventuais causas de inelegibilidade reservada ao julgamento individualizado de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE ALAGOAS**, declarando a agremiação plenamente habilitada a participar das Eleições Gerais Estaduais de 2026 no Estado de Alagoas, relativamente ao cargo proporcional de **Deputado Federal**.

Determino a juntada de cópia da presente decisão aos autos individuais dos respectivos pedidos de registro de candidatura (RRC) vinculados ao presente DRAP, para os fins de direito.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator



